



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-855/2003-001-24-40.1

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SIDROLÂNDIA/MS - SINDAVES
ADVOGADA : DR.ª VALDIRA GALLO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 380, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Seara Alimentos S.A., sob o fundamento de que o instrumento foi formado com peças sem a devida autenticação, além de não constar dos autos declaração de autenticidade firmada pelo advogado da parte.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 387/392, requer a reconsideração do citado despacho, alegando, em síntese, que o advogado declarou expressamente a autenticidade dos documentos apresentados.

Decido.

De fato, ao contrário do que restou consignado na decisão ora impugnada, no verso de cada peça processual apresentada para a formação do instrumento do agravo consta declaração de autenticidade devidamente firmada pelo advogado da agravante, na forma preconizada no art. 544, § 1º, do CPC.

Assim, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 380 e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-423/2005-087-15-40.8

AGRAVANTE : TRANSJORDANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO : NIVALDO LUIZ BOSQUEIRO
ADVOGADA : DR.ª DENISE BACCARO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 121, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Transjordano Ltda., sob o seguinte fundamento:

(...)

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 122/129, requer a reconsideração do citado despacho. Alega, em suas razões, que a formação do instrumento está completa, visto que a referida cópia da certidão de publicação do despacho agravado não existe, porque a agravante foi intimada da decisão na audiência de tentativa de conciliação realizada em 6/3/2007.

Decido.

De fato, conforme expressamente consignado na ata de fl. 113, a agravante tomou ciência da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em 6/3/2007, data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Assim, tendo sido interposto o agravo de instrumento em 14/3/2007, conforme se verifica do registro de protocolo lançado a fl. 2, tem-se por tempestivo o recurso.

Ante o exposto, considerando o manifesto equívoco no exame do pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, reconsidero a decisão de fl. 121 e determino a imediata distribuição do processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-883/2003-315-02-40.6
PETIÇÃO TST-P-32597/2007.7

AGRAVANTE : GRADIMETAL GRADIS METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO RICARDO LIBONATI JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MILENA SINATOLLI

Junte-se, desde que observadas as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

4- Publique-se.

Em 24/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO

PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e de Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecado, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.



§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-538-2001-005-17-00.2 11ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADÃO ROSA GRAÚNA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
 ADOVADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DESPACHO

1. Por intermédio das petições nºs 124318/2006-8 e 124319/2006-1 (fl. 1531 e 1537), acompanhadas dos documentos das fls. 1532-6 e 1538-42, não autenticados, JOSENI FERREIRA DE ALMEIDA e MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA, respetivamente, vieram aos autos noticiar o falecimento do autor ALBINO IZIDIO DE SOUZA, bem como requerer sua habilitação como herdeiras do de cujus.

2. Por intermédio da petição nº 163790/2006-0 (fl. 1584-5), acompanhada dos documentos das fls. 1586-92, não autenticados, FÁBIO BARRETO DO NASCIMENTO e GEOVANA BARRETO DO NASCIMENTO, respetivamente, vieram aos autos noticiar o falecimento do autor INÁCIO SOUZA DO NASCIMENTO, bem como requerer sua habilitação como herdeiros do de cujus.

3. As fls. 1643-8 (petição nº 42087/2007-8), foram juntados os seguintes documentos autenticados: certidão de óbito de ALBINO IZIDIO DE SOUZA, certidão de nascimento de MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA, certidão de óbito de INÁCIO SOUZA DO NASCIMENTO, certidão de nascimento de GEOVANA BARRETO

DO NASCIMENTO e certidão de nascimento de FÁBIO BARRETO DO NASCIMENTO.

4. Intimado do despacho exarado às fls. 1716-8 para se manifestar sobre os requerimentos das fls. 1531, 1537 e 1584-5, manteve-se silente, o reclamado, acerca dos pedidos de habilitação em questão, pelo que tenho como presumida a sua concordância.

5. Dessa forma, cumpre observar o disposto no art. 1º da Lei 6.858/1990, que determina que os créditos devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento, aplicando-se, na falta destes, a lei civil. Considerando, pois, que as requerentes fizeram prova do óbito dos Srs. ALBINO IZIDIO DE SOUZA e INÁCIO SOUZA DO NASCIMENTO, bem como da sua condição de dependentes habilitadas perante a Previdência Social (Lei 6.858/1990), **defiro** a habilitação de JOSENI FERREIRA DE ALMEIDA e MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA no feito, na qualidade de herdeiras do autor ALBINO IZIDIO DE SOUZA e **defiro** a habilitação de FÁBIO BARRETO DO NASCIMENTO e GEOVANA BARRETO DO NASCIMENTO no feito, na qualidade de herdeiras do autor INÁCIO SOUZA DO NASCIMENTO.

6. Por intermédio das petições das fls. 1720-2 e 1736-8, o reclamado se insurge contra o indeferimento dos pedidos constantes das petições das fls. 1560-1, 1575-6, 1578-9 e 1581-2. Repisa que os reclamantes AZIEL PEREIRA DA SILVA, CLEBIO ARCANJO DE ARAÚJO, WALCI FAGUNDES DA SILVA e ADEMIR DA SILVA RAIMUNDO renunciaram aos direitos postulados no presente feito e renova o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito quanto aos mesmos. Junta cópias autenticadas dos termos de quitação anteriormente acostados em peças inautênticas, assinados pelos próprios reclamantes, sem assistência sindical e sem assinatura do advogado.

7. Saliento que, às fls. 1651-4, os reclamantes já haviam impugnado a validade dos termos de quitação oferecidos pelo reclamado.

8. Reitero, por oportuno, a invalidade dos termos de renúncias ora trazidos às fls. 1739-42, firmados sem a observância de formalidade indispensável, consistente na assistência do respectivo sindicato, conforme exige o art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, ou mesmo do advogado por eles constituído nos autos. O documento das fls. 1743-5 desserve ao fim de comprovar renúncia aos direitos postulados no presente feito, assim como o documento da fl. 1746 que não contém o nome de nenhum dos reclamantes mencionados, e o documento das fls. 1747-9, que se trata de mera relação de trabalhadores avulsos, sem especificar a sua finalidade. **Mantenho**, pois, o indeferimento do pedido de extinção do processo com julgamento do mérito quanto aos reclamantes AZIEL PEREIRA DA SILVA, CLEBIO ARCANJO DE ARAÚJO, WALCI FAGUNDES DA SILVA e ADEMIR DA SILVA RAIMUNDO.

9. À Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

10. Após, voltem-me conclusos.

11. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-478807/1998.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADOS : DRS. SALVADOR FERNANDO SALVIA, RONALDO CORRÊA MARTINS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JONAS ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Visto.

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-107.628/2005-6, SADIÁ S.A. informa que é a sucessora da SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Assim, **defiro** o pedido em apreço, para determinar à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que proceda à retificação da autuação do feito, a fim de que figure como embargante SADIÁ S.A.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-652906/2000.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESTES
 ADOVADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
 EMBARGADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADOS : JOSÉ CÉSAR LEITE E OUTROS
 ADOVADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Junte-se.

O juízo de primeiro grau, por meio das petições TST-Pet-100855/2007-0 e TST-Pet-113565/2007-4, noticia a existência de acordo homologado entre o Sr. Paulo Felix Fiorot e os reclamados.

Registro a homologação do referido acordo e determino o prosseguimento do feito em relação aos demais reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-742371/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : KAREN CELINE LABER E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE D E S P A C H O

Junte-se.

Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

Considerando não constar dos autos instrumento de mandato que legitima o causídico do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) indicado pelo subscritor da petição TST-Pet-94461/2007-0, notifique-se o reclamado, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR - 2.636/2001-025-02-40.5 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO : OSSAO OSCAR NOTO
 ADOVADA : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 114915/2007-0, subscrita pela Dra. Angelita Monique de Andrade, pela qual Ossaó Oscar Noto requer baixa dos autos em virtude de acordo celebrado entre as partes, o Ex.mo Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Diga a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, do seu interesse de prosseguir na via recursal".

Brasília, 14 de setembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 25 de setembro de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões

PROCESSO : ROAG-42/2007-000-10-00-0 TRT DA 10ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : RÁDIO GLOBO DE BRASÍLIA LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES
 RECORRIDO : VALDECI RODRIGUES ALVES

PROCESSO : ROAR-50/2005-000-06-00-7 TRT DA 6ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : CARTÓRIO DE PROTESTOS DO 1º OFÍCIO DO RECIFE
 ADOVADO : DR. OSWALDO OTÁVIO DA CRUZ GOUVEIA
 RECORRIDO : PEDRO FARIAS FILHO
 ADOVADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

PROCESSO : ROAG-69/2007-000-21-00-3 TRT DA 21ª. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE : LENISE BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRO-88/2006-000-03-40-1 TRT DA 3ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
 ADOVADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURO PRETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

PROCESSO : AIRO-113/2004-000-01-40-6 TRT DA 1ª. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE : MANOEL DOS SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRª ALINE ROSSIGALI DO PRADO

PROCESSO : AIRO-116/2007-000-23-40-2 TRT DA 23ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : EMI-KA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSTIROLLA	RECORRIDO : DANNY SANTUCCI ANTUNES	PROCESSO : ROAR-1.594/2003-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO : MARCELO LIMA DE CARVALHO	ADVOGADA : DRª DAGMAR DOS SANTOS FIORATO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI		RECORRENTE : ARNALDO GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO
PROCESSO : ROAR-162/2006-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-485/2006-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DRª VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ)
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADA : DRª LUCIANE MACHADO	ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA R. DOS SANTOS
RECORRIDOS : EDUARDO DA SILVA RAMOS E OUTRO	RECORRIDA : MARIANE REMBIS COSTA	
ADVOGADA : DRª MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA	PROCESSO : ROMS-1.619/2005-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
	COATORA :	RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : ROAR-189/2006-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-631/2006-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DRª SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDA : ROSA VALÉRIA DE SOUZA SILVA
RECORRENTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	RECORRENTE : GILTAMAR DA SILVA GOMES	ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
ADVOGADO : DR. VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
RECORRIDO : RALF ROCHA	RECORRIDA : SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPI-TALAR S/C LTDA.	COATORA :
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES	ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA	PROCESSO : ROAR-2.031/2003-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : ROAR-203/2004-000-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-658/2003-000-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRENTE : SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO - FETRABALHO/RJ	RECORRENTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCA-NORTE	RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRª FLÁVIA LOPES ARAÚJO	ADVOGADO : DR. LUIGI MURO	ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDA : UNIÃO	RECORRIDA : ANA CRISTINA GUEDES BEZERRA	
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROAR-2.041/2004-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADOR : DR. AROLDO LENZA		RECORRENTE : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
	PROCESSO : ROAR-692/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DRª MARILDA IZIQUE CHEBABI
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO : LUIZ ODAIR CORRÊA DE MATTOS
	RECORRENTE : FLÁVIO DE SÃO PEDRO FILHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
	ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO	
	RECORRIDA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	PROCESSO : ROMS-2.221/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		RECORRENTE : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
	PROCESSO : ROAG-1.096/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM
	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDOS : LÚCIA HELENA MENDONÇA E OUTROS
	RECORRENTE : ELPÍDIO GENTIL VEGA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEO-POLDO
	ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MELLO	COATORA :
	RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : ROMS-3.212/2005-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		RECORRENTE : MARCÍLIO COSME MENDONÇA
	PROCESSO : ROAR-1.309/2005-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : PÉRICLES GOMES DE MECENAS
	RECORRENTE : IVONETE APARECIDA CALLEGARI BREDA	ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
	ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RECORRIDA : FUNDIÇÃO DE ARTE E PROGRESSO
	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
	PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
		COATORA :
	PROCESSO : ROMS-1.330/2006-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-3.507/2004-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
	RECORRENTE : LIGÓRIO & RIBEIRO LTDA.	RECORRENTE : MANOEL DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
	RECORRIDO : JOVELINO ROMANO DA SILVA	RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA	ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
	COATORA :	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
	PROCESSO : RXOF E ROMS-1.427/2006-000-03-00-2 TRT DA 3A. RE-GIÃO	COATORA :
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR-4.759/2003-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
	RECORRENTE : UNIÃO	RECORRENTE : ALFEU BUENO DE ANDRADE
	PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
	RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	RECORRIDA : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PRE-VENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL AD-VENTISTA SILVESTRE
	ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO S. THURLER DE MENDON-ÇA
	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	
	COATORA :	PROCESSO : ROAR-6.036/2002-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
	PROCESSO : ROMS-1.554/2006-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
	RECORRENTE : AIRTON GRILL	ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
	ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO	RECORRIDO : ARNALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA
	RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DRª TAMAR NANJI CHRISTMANN
	ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	
	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : ROAR-6.138/2006-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
	RECORRIDA : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTA-GENS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
	COATORA :	ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
	PROCESSO : ROAC-414/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO : VANDERLAN LEME DE SOUZA
	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO
	RECORRENTE : UNIDADE RADIOLÓGICA S/C LTDA.	
	ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO	PROCESSO : ROMS-10.117/2006-000-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
	RECORRENTE : RONALDO ABDALA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
	ADVOGADO : DR. ROBERTO DE BARROS PIMENTEL	RECORRENTE : PEDRO LUIZ COELHO DA SILVA NETO
		ADVOGADA : DRª CLISEIDE MARIA NUNES MARTINS



RECORRIDO : GENIVAL MATOS SOARES
 ADOVADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
 RECORRIDA : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERE-
 COATORA SINA

PROCESSO : **ROMS-10.198/2006-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES
 RECORRIDA : LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ COELHO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERE-
 COATORA SINA

PROCESSO : **ROMS-10.235/2006-000-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. DIEGO MOURA DE ARAÚJO
 RECORRIDO : EDUARDO FREITAS E SILVA
 ADOVADA : DRª LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERE-
 COATORA SINA

PROCESSO : **ROAR-10.990/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADOVADA : DRª ALICE SACHI SHIMAMURA
 RECORRIDO : JUAREZ PAULINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

PROCESSO : **ROAR-11.042/2006-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE : EMÍDIO CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR
 RECORRIDA : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

PROCESSO : **ROAR-11.168/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CLERISMAR FERRAZ DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
 RECORRIDA : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

PROCESSO : **ROAG-11.883/2006-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : WIREX CABLE S.A.
 ADOVADA : DRª RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA

PROCESSO : **ROAR-12.120/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
 RECORRIDO : MIGUEL DA SILVA SANZ
 ADOVADA : DRª OLGA NASCIMENTO ORTIZ

PROCESSO : **ROMS-12.261/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : RAUL MAMEDE KESTENER E OUTRO
 ADOVADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
 RECORRIDO : JOÃO EDUARDO CALDEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
 RECORRIDA : ACADEMIA DE ESPORTES FORMA E AÇÃO LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
 COATORA PAULO

PROCESSO : **RXOF E ROMS-12.515/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. RE-
 GIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -
 FEBEM
 ADOVADA : DRª TANIA MARIA PIRES BERNARDES
 RECORRIDO : JOSÉ VENDELINO RANGHETTI
 ADOVADA : DRª ELEUSA DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SAN-
 COATORA TOS

PROCESSO : **ROMS-13.434/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ECLÉA MARIA VILAS BOAS
 ADOVADO : DR. CARLOS DA FONSECA JÚNIOR
 RECORRIDA : CONCREMASSA EMPREITEIRA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. JORGE FERREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : JOÃO SOARES

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA
 COATORA GRANDE

PROCESSO : **A-ROAR-55.158/2001-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : WALTER XAVIER SARMENTO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : **ROAR-55.450/1995-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDOS : ROBERTO DA SILVA MACIEIRA FILHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : **ROAR-55.464/1997-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE : TRANSTURISMO TRANSPORTADORA ORIENTAL LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ELIEZER SILVA
 ADOVADA : DRª ILMA FERREIRA ARAÚJO

PROCESSO : **RXOF E ROAR-55.480/2000-000-01-00-9 TRT DA 1A. RE-
 GIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO : GILMAR PADILHA PINHEIRO
 ADOVADA : DRª NORMA ALMEIDA DA SILVA

PROCESSO : **ROAC-60.509/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DRª DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
 RECORRENTES : ALDEMIR HERNANDI VITÓRIO E OUTROS
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADOVADOS : DRS. OS MESMOS

PROCESSO : **ROAR-94.438/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : JOÃO BATISTA MATTOS
 ADOVADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
 EE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : **AR-166.925/2006-000-00-00-1**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTORES : TÂNIA DE LACERDA GUIMARÃES E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : **ROAR-169.462/2006-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE : MÁRCIA RIBEIRO CERVO
 ADOVADO : DR. CLÓVIS PAES BARRETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRª MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA

PROCESSO : **ROAR-169.581/2006-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE : EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES
 RECORRIDOS : NELSON AGUIAR LOPES E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

PROCESSO : **ROAR-169.607/2006-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE : HERVAL CHAGAS DA FONSECA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NI-
 TERÓI - CLIN
 ADOVADO : DR. OMAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : **ROAR-169.823/2006-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BENTO JOSÉ ALVES
 ADOVADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRª REJANE SETO

PROCESSO : **AG-AR-184.419/2007-000-00-00-2**
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE : ZENAIR ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DRª TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

PROCESSO : **AG-AR-184.479/2007-000-00-00-0**
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE FRANÇA
 ADOVADA : DRª TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

PROCESSO : **AC-185.080/2007-000-00-00-9**
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTORA : TRANSPORTADORA TROPICAL LTDA.
 ADOVADO : DR. ELMO HÉLCIO FERREIRA
 RÉU : ITAMAR ALVES
 ADOVADA : DRª ZULMIRA PRAXEDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-
 são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
 ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Coordenadora COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto
 no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 982/2005-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GLEYDSON DE OLIVEIRA SOUZA
 ADOVADO : WALDIR SILVA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE
 LTDA.
 ADOVADO : ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNI-
 CAS GASPAR VIANNA
 ADOVADO : CELIMAR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto
 no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1411/2001-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : ELISA GRINSDZTEJN
 ADOVADO : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 AGRAVADO(S) : JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE
 ADOVADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2227/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉZAR JÚNIOR
 ADOVADO : AMIR MOURA BORGES

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto
 no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 629936/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-
 DO DO RIO DE JANEIRO - CTC
 ADOVADO : VICTOR FARJALLA
 ADOVADO : MARCELO MELLO MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
 ADOVADO : RANIERI LIMA RESENDE
 ADOVADO : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 ADOVADO : RAFAEL PEDROZA DINIZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 740565/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PEDRO LAURIVAN SILVA MENDES
 ADOVADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
 PORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : ANDRÉA AMADO DE MATOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 84672/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES FARIA
 ADOVADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADOVADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 448/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ÉDSON FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
 RECORRIDO(S) : UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : EDEN TEOFILBO BERG
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 574/2004-015-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 68/1992-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADOVADO : LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : ELAINE FILOMENA GOMES DE LIMA
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1017/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : JORGE NUNES
 ADOVADO : OLÍVIA MORAES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 81499/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ALDEFRAN RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 83634/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : VIVALDO MANOEL CARDOSO
 ADOVADO : MARINHO NASCIMENTO FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 283/2005-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI MARTINS DOS ANJOS
 ADOVADO : ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADOVADO : ILMA ALVES FERREIRA TORRES
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
 ADOVADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOVADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 512/2005-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : KLEBER BARBOSA DOS SANTOS
 ADOVADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADOVADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM II
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1904/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADOVADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

AGRAVADO(S) : ROSELI VIEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : DANIEL PAULO FONTANA

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1206/1992-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADOVADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE DE MACHADO
 ADOVADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2134/1999-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES DOS SANTOS
 ADOVADO : ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1343/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SANTOS PEREIRA CABELEIREIROS LTDA.
 ADOVADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ECCARD DE SOUZA
 ADOVADO : PRISCILA DE PAULA SPIANDON
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 984/2003-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARLI DIAS MEIA
 ADOVADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADOVADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1095/2003-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : OLGA NASCIMENTO ORTIZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 29/2004-056-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO MOREIRA
 ADOVADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 59/2004-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SILVA ORTIZ
 ADOVADO : ARLETE TERESINHA MARTINI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 829/2004-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REGIS BENES SOARES DE ANDRADE
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO SALES
 ADOVADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO DO PLANALTO S.A.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1188/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NELSON DE AGUIAR GOES
 ADOVADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : AJS SPEROTTO CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : MAURO GLASHESTER
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1218/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSELITO HENRIQUE MOREIRA
 ADOVADO : IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1257/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARE D'ITÁLIA LTDA.
 ADOVADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 195/2005-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INTERCITY HOTÉIS LTDA.
 ADOVADO : LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : MARILENE TAUCCHRETE LEMOS
 ADOVADO : TÂNIA TOCHETTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 79007/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : MILENA MARTINS
 AGRAVADO(S) : RECALON COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.
 ADOVADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
 Brasília, 17 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 644/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA DE MORAES ROTISSERIE
 ADOVADO : MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1491/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA MENEZES
 ADOVADO : FABRÍCIO CESAR CASADO

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 30758/2003-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 ADOVADO : EDSON ULISSES DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL SAMPAIO
 ADOVADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1930/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VITELCO ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ LAIBER
 AGRAVADO(S) : SANDRO MOISÉS PIMENTEL
 ADOVADO : GEOVANA SINHORELO CAMPOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 608/2002-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOVADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
 ADOVADO : ROSEMARY MARIA LOPES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1603/2002-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO OSMAN DE CARVALHO GOMES FILHO
 ADOVADO : LIGIA GOMES DE MATOS LIMA
 RECORRIDO(S) : AXIS MULTIMÉDIA PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.
 ADOVADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 15591/1992-004-09-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER DR(A)
 EMBARGADO(A) : ERONI RAULINO SCOMACÇÃO

ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB DR(A)
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1164/1993-084-15-40.9

EMBARGANTE : VITOR CHUSTER
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : RAQUEL MENIN CASSETA DR(A)



PROCESSO : E-A-AIRR - 2695/1994-084-15-40.0	PROCESSO : E-ED-RR - 772368/2001.7	ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGANTE : EDMILSON LEÃO	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES	DR(A) :
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE	PROCESSO : E-RR - 802/2003-089-03-00.0
DR(A) :	DR(A) :	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RAQUEL DE FREITAS MENIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : NICODEMOS SOARES
DR(A) :	DR(A) :	ADVOGADO DR(A) : GERALDO LUIZ MAGESTE
PROCESSO : E-AIRR - 662/1997-161-17-41.4	PROCESSO : E-RR - 409/2002-341-06-00.3	PROCESSO : E-RR - 884/2003-107-03-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR : GABRIEL BOAVISTA LAENDER	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A) :	EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SILVA LOBO	DR(A) :
EMBARGADO(A) : MARIA GORETE PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE ESTRELA REGO
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR TOREZANI	PROCESSO : E-AIRR - 1514/2002-006-02-40.4	ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
EMBARGADO(A) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE : ALCIDES NUNES	DR(A) :
PROCESSO : E-AIRR - 2201/1997-061-19-40.4	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : E-RR - 886/2003-001-03-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	DR(A) :	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A) :	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALOÍSIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARGARIDA ROSA DE ALBUQUERQUE VIEIRA	DR(A) :	ADVOGADO DR(A) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
ADVOGADO DR(A) : TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 52493/2002-900-04-00.5	PROCESSO : E-RR - 941/2003-012-18-00.6
PROCESSO : E-ED-AIRR - 384/1999-029-02-40.0	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
EMBARGANTE : JORGE DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGADO(A) : RICARDO DE ANDRADE GOULART	DR(A) :
DR(A) :	ADVOGADO DR(A) : DIEGO MENEGON	EMBARGADO(A) : LEONARDO FONSECA GIANI
EMBARGADO(A) : DURATEX S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
ADVOGADO : IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	DR(A) :
DR(A) :	PROCESSO : E-RR - 15/2003-022-04-00.4	PROCESSO : E-RR - 995/2003-007-18-00.6
PROCESSO : E-RR - 969/2000-066-15-00.9	EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
EMBARGANTE : AMÉLIA DE CARVALHO BIANCHESE	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	DR(A) :	EMBARGADO(A) : MARLI LEILA DE OLIVEIRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SAMYN TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCURADOR : IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	PROCESSO : E-RR - 1003/2003-011-18-00.7
DR(A) :	DR(A) :	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCESSO : E-RR - 1001/2000-007-15-00.2	PROCESSO : E-ED-RR - 287/2003-121-17-00.5	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	DR(A) :
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CUNHA TOCANTINS
DR(A) :	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES	ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ALDO DIONÍSIO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	DR(A) :
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 385/2003-024-04-00.4	PROCESSO : E-ED-RR - 1039/2003-006-12-00.8
DR(A) :	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : E-RR - 148/2001-101-04-00.6	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	DR(A) :	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : TATIANE MATTOS FRANÇA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROSSI	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
DR(A) :	ADVOGADO : TÂNIA SILVA RECKZIEGEL	EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA NUNES
EMBARGADO(A) : WANDA FEHLBERG STARKE	DR(A) :	ADVOGADO DR(A) : MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ELMO STARKE	PROCESSO : E-ED-RR - 419/2003-920-20-00.1	PROCESSO : E-RR - 1162/2003-109-03-00.5
PROCESSO : E-RR - 497/2001-057-01-00.0	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE	PROCURADOR : ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	DR(A) :	DR(A) :
DR(A) :	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEP	EMBARGADO(A) : MARLENE BATISTA CRAVO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	DR(A) :
DR(A) :	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA CHRISTINA S. C. OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 1299/2003-092-03-00.2
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 816/2001-004-24-00.7	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEP	EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	DR(A) :	EMBARGADO(A) : FRATERNAL DE ALMEIDA SOARES
EMBARGANTE : GERSON BENEDITO PRADO	PROCESSO : E-ED-RR - 635/2003-008-08-00.5	ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : E-RR - 345/2004-001-22-00.1
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 1285/2001-661-09-40.0	DR(A) :	ADVOGADO : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	DR(A) :
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A) : ROBERTO CALVO RUBIO	DR(A) :	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : LECIR MARIA SCALASSARA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO	DR(A) :
		EMBARGADO(A) : MANOEL DOS NAVEGANTES SILVA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : E-ED-RR - 1305/2004-038-12-00.8

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1360/2004-403-04-40.5
 EMBARGANTE : TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA DE PAULA BERCHT
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CAVALHEIRO

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
 PROCESSO : E-RR - 3717/2004-053-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL
 PROCESSO : E-A-AIRR - 17946/2004-010-09-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 149465/2004-900-01-00.3
 EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTE-
 NEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
 DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ

ADVOGADO DR(A) : VICTOR FARJALLA
 EMBARGADO(A) : KLEBS BELÉM

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 PROCESSO : E-A-AIRR - 233/2005-004-19-40.1

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : RENILSO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO DR(A) : TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 496/2005-064-03-00.7
 EMBARGANTE : JOÃO PAULO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 PROCESSO : E-RR - 1777/2005-051-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2299/2005-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DEYSIA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 2327/2005-052-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CREUZA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2340/2005-052-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MERI CLÁUDIA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-
 ÇOS

ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AIRR - 41/2006-021-03-40.9

EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : ANDRÉA LUÍSA SILVA FARIA
 ADVOGADO DR(A) : SANDRO COSTA DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 19 de setembro de 2007.
JUHAN CURY
 Coordenadora da Coordenadoria da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185019/2007-000-00-00.7

AUTORA : SECCIONAL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
 RÉ : TEREZINHA SALETE PADILHA
 RÉU : LUCAS SANTOS PADILHA

DESPACHO

A Seccional do Brasil S/A ajuíza, às fls. 2/24, ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos do Processo nº TRT-RIND-99513/2005-069-09-00-4 (fls. 167/193), o qual se funda nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado e encerra questões alusivas à: I) prescrição biennial da pretensão trabalhista e II) suposta desproporcionalidade do valor da condenação ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

Alega a requerente que a revista teria grande probabilidade de ser conhecido e provido quanto à questão da prescrição, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além do que não seria possível o retorno das partes ao status quo ante, caso a prescrição seja acolhida sem a prévia suspensão da execução provisória, em face do valor manifestamente expressivo em discussão (R\$725.507,32), que iria lhe causar um abalo financeiro considerável.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que - uma vez verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora - a execução seja suspensa mediante o deferimento de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta ao recurso principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Entretanto, não vislumbro o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o resultado definitivo da revista, porque o andamento atualizado de fls. 197 e 199, referente à execução ainda provisória da decisão exequiênda de fls. 129/147, complementada às fls. 160/165, dá conta da expedição em 20/8/2007 de simples mandado de citação, penhora e avaliação, injustificando-se a concessão da liminar requerida. Isso porque a aferição em torno do afirmado perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional somente se viabiliza quando há nos autos documentos que atestem a real iminência do dano que estaria sendo causado à parte com a execução da decisão cuja eficácia tenta suspender, o que, a toda evidência, ainda não ocorreu no processo principal. À míngua da existência de algum ato expropriatório que coloque efetivamente em risco a utilidade da solução a ser conferida nos feito principal, **indefiro a liminar** pleiteada.

Citem-se os réus, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 5 de setembro de 2007.
RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-233/2005-005-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ VALADÃO DUARTE
 ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DESPACHO

Junte-se a petição 115619/2007-4.
 Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.
 A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenação da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.
 Brasília, 14 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-322/2004-053-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
 AGRAVADA : ANA MARIA RIBEIRO ARAÚJO LANDIM
 ADVOGADO : DR. ALGRIBERTO EVANGELISTA

DESPACHO

Por meio do Ofício TRT 18ª SCJ Nº 582/07, juntado à fl. 156, Marcos dos Santos Antunes, Secretário de Coordenação Judiciária, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado pelo Juízo competente, conforme os termos constantes da cópia do despacho anexado à referida peça.

Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa do feito à egrégia Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 13 de setembro de 2007.
VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-326/2004-002-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA LÚCIA MARQUES
 ADVOGADA : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADVOGADA : DR. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623/2002-028-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Por meio da petição juntada à fl. 274, Francisco Humberto Figueiredo Cabral, na qualidade de substituído processual, informou sua desistência da ação, inclusive quanto à liminar concedida na sentença.

Recebido o feito como renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, mediante o despacho lançado à fl. 290, foi concedido prazo para manifestação da parte contrária, oportunidade em que SE ficou inerte, conforme certificado à fl. 293.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o pedido foi formulado por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para a prática do ato (procuração à fl. 26), **recebo** e registro a manifestação de renúncia formulada pelo substituído Francisco Humberto Figueiredo Cabral (artigo 269, inciso V, do CPC).

Após, siga o feito sua regular tramitação.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-887/2005-001-21-40.5

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
 AGRAVADA : EDGILCA MEDEIROS SILVA
 ADVOGADA : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
 ADVOGADA : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 14/2007, juntado à fl. 179, Veralúcia Urbano da Luz, Diretora de Secretaria Substituta, por ordem do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal-RN, informa a celebração de acordo entre a reclamante e o primeiro reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, já devidamente homologado, conforme o "Termo de Conciliação" anexado à referida peça, que tem como conteúdo de sua cláusula IV manifestação de desistência do agravo de instrumento.



Contudo, tendo em vista que o agravo de instrumento, pendente de julgamento nesta Corte, foi interposto pelo segundo reclamado, Estado do Rio Grande do Norte, condenado solidário pelo adimplemento do crédito trabalhista da autora (fls. 133-140), **defiro** o prazo de 05 (cinco) à referida parte para que diga se ainda possui interesse no julgamento do recurso por ele interposto, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Publique-se.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2005-002-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO : CLÁUDIO MARQUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADA : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 843/2007, juntado à fl. 94, a Dr.ª Patrícia Heringer, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo.

Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa do feito à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.102/2003-465-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO C/J AIRR-

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR.ª ELMIRA D'AMATO GARCIA
RECORRIDA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.051/2007.1, juntada às fls. 1.102-1.104, as partes, objetivando por termo à lide, informam que se compuseram, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 24 e 386).

Assim, **recebo** e registro o acordo ora celebrado.

Considerando que corre junto a estes autos o agravo de instrumento interposto pela reclamada, autuado sob o número TST-AIRR-1.102/2003-465-02-40.5, **determino** à Secretaria que promova a juntada de cópia deste despacho ao referido processo, que, juntamente com este, deverão ser remetidos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.226/1991-001-22-00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDOS : ANTÔNIO MARCELO MENDES SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DESPACHO

Mediante a petição juntada à fl. 546, a reclamante Marta Alves Rosal manifestou sua desistência da ação.

Contudo, por ter sido subscrita pela própria reclamante, que não detém capacidade para postular em Juízo diretamente, por meio do despacho de fl. 551, foi concedido prazo para que o patrono da referida parte se pronunciasse sobre os termos da desistência, oportunidade essa em que se quedou silente, conforme certificado à fl. 554.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista o silêncio do procurador da autora, **signa** o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1317/2002-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADA : LANCHES COSTA LTDA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.458/2005-049-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADA : DR.ª MARCIENE CRISTINA DA SILVA GODOY
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GEPFRICK
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADA : CARLOS DE ANDRADE - ME

DESPACHO

A segunda reclamada, Comfloresta - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, com amparo no artigo 897-A da CLT, opõe embargos de declaração (fls. 345-351) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 343, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso na forma do agravo, disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do TST, devendo, por consequência, a Secretaria proceder à devida reatuação do feito.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.525/2006-053-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDOS : SANDRO ROBERTO MEZZARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DESPACHO

Por meio da petição juntada à fl. 338, o reclamante Sandro Roberto Mezzari informou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Dessa forma, mediante o despacho exarado à fl. 341, foi concedido prazo para manifestação da parte contrária, oportunidade em que se quedou inerte, conforme certificado à fl. 343.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o pedido foi formulado por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para a prática do ato (procuração à fl. 13), **recebo** e registro a manifestação de renúncia formulada pelo Autor Sandro Roberto Mezzari (artigo 269, inciso V, do CPC).

Proceda a Secretaria, ainda, à retirada, da capa dos autos, na qualidade de recorrido, do nome da parte acima identificada, substituindo-o pelo do reclamante que remanescerá na lide, ADEMIR DA SILVA.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.685/2005-107-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

O reclamante, com amparo nos artigos 535 a 538 do CPC e 897-A da CLT, opõe embargos de declaração (fls. 124-127 e 128-131, fac-símile e original, respectivamente) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 121, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso, na forma do agravo disciplinado no artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do TST, devendo, por consequência, a Secretaria proceder à devida reatuação do feito.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73.745/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : KLEBER RENAN TERRES CHACON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Os autos notificam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, relativos aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/6/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.205/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MALBA TERESINHA RODRIGUES FAVILLA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-54.740/2007.1, juntada à fl. 405, o terceiro reclamado, Banco Santander Banespa S.A., manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especial poder para desistir (instrumentos de mandato às fls. 392-396).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501).

Considerando que remanesce pendente de julgamento por esta Corte o agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, **determino** à Secretaria que promova a retificação da autuação do feito, para que figure como agravante BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC e como agravados BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e MALBA TERESINHA RODRIGUES FAVILLA.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166777/2006-998-02-00.2STJ

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : JOÃO SIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PALHARES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166780/2006-998-04-00.6STJ

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. VANIUS JOÃO DE ARAÚJO CORTE
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADA : DRA. MARA LIDTKE ROZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166783/2006-998-23-00.2STJ

AGRAVANTE : IVO LUIZ RUARO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência

da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166808/2006-998-03-00.0STJ

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRI-



BUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166818/2006-998-09-00.2STJ

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDA : LUTCIA ALBINO ROTTA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CÉU AZUL
ADVOGADO : DR. VICTOR GUERCIO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Mem-

bros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166849/2006-998-02-00.4STJ

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : RICARDO FERNANDES RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente

execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166924/2006-998-09-00.2STJ

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEM
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISQUINI BAPTISTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do

Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166930/2006-998-04-00.4STJ

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOÃO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência

da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166946/2006-998-04-00.9STJ

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO F. P. DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166947/2006-998-03-00.4STJ

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLÂNDIA - ACIUB
ADVOGADO : DR. MARCIO ADRIANO BOCCHIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-166951/2006-998-04-00.3STJ**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRAPÓ

ADVOGADO : DR. ELÓI PETRY BATISTA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166956/2006-998-02-00.4STJ

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/TAUBATÉ/SP

ADVOGADO : DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166970/2006-998-09-00.5STJ

AGRAVANTES : SINDICATO RURAL DE MARIÁLVIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN

AGRAVADO : OVÍDIO RANCIN

ADVOGADO : DR. AIRTON MARTINS MOLINA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-166978/2006-900-12-00.2STJ

RECORRENTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA E BIGUAÇU - SINDIEPEME

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILIA FREITAS DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

RIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167021/2006-998-03-00.2STJ

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRAFARMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ARCA GARRIDO LOUREIRO
RECORRIDO : JOSUE ARRUDA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE OLIVEIRA SALAZAR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)em-

pregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167046/2006-998-03-00.1STJ

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA/MG
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em

trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167125/2006-998-09-00.5STJ

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEM
RECORRIDO : VALDEMIRO MALKO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR MORÁS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas de-



cisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167150/2006-998-02-00-7STJ

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : VERÍSSIMO CAZELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167188/2006-998-02-00-0STJ

AGRAVANTE : FRANCISCO DO AMARAL LEME (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUÑOZ
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167191/2006-998-02-00-5STJ

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : MANOEL MONTOLAR PELLISEL
ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NOVAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167195/2006-998-02-00.5STJ

AGRAVANTE : JOSÉ MAURO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167201/2006-998-01-00.5STJ

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FINELLI ALTA MODA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em

vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167229/2006-998-09-00.0STJ

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEM
RECORRIDO : IVO RANGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO DE PAULA XAVIER

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE

SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-167244/2006-998-09-00.0STJ

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ EDÉRCIO REIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista originário de Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei



Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167333/2006-998-04-00.8STJ

AGRAVANTE : GILBERTO LOPES DE MORAES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
 AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de jul-

gamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167339/2006-998-04-00.8STJ

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS
 EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE
 ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMA-
 ÇÃO
 PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL - SENALBA/RS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO-
 CIAL - FGTAS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
 AGRAVADO : SINDICATO
 DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
 ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES
 E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES
 ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADO : DÉLCIO CAYE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de jul-

gamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167343/2006-998-02-00.3STJ

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
 DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : CANDIDO BESSA CARVALHO DINIZ
 ADVOGADA : DRA. TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas de-

cisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167384/2006-998-02-00.1STJ

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : VALDO FALEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167387/2006-998-02-00.1STJ

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : BENEDITO DO AMARAL LEME
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUÑOZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167389/2006-998-09-00.3STJ

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHLEN
AGRAVADO : NILO DEQUECH
ADVOGADO : DR. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-167405/2006-998-04-00.0STJ

AGRAVANTE : EUNICE MARIA STELLA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARONNA BARRADAS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS
 , APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS
 GERADORAS,
 OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU
 AFINS
 DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRAN-
 DE
 DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGU-
 RIDADE
 PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SE-
 NERGISUL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167435/2006-998-02-00.4STJ

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -
 CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : OCTÁVIO GODOY
 ADVOGADO : DR. CACILDO BAPTISTA PALHARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167439/2006-998-02-00.4STJ

AGRAVANTE : EUNILDA REZENDE JUNQUEIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO
 AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -
 CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167442/2006-998-02-00.9STJ

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
 DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : ANTÔNIO BRETAN
 ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravamento de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência

da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167488/2006-998-09-00.9STJ

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e enviado para esta Corte em virtude de entendimento de incompetência daquela Justiça para prosseguir no andamento e julgamento do feito, tendo em vista a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, já definiu que, nos casos abrangidos pela Emenda Constitucional 45/2004, apenas serão de competência da Justiça do Trabalho aqueles em que não houve, até a data da vigência da Emenda Constitucional, proferimento de decisão de mérito: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de

Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência **ex ratione materiae**. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, DJ 09.12.2005).

A partir de então, o Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa 1208/2007 que determinava a suspensão dos processos até julgamento do conflito de competência. Assim, tratando-se de ação em que já foi proferida decisão de mérito em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para o processamento e julgamento da ação, com o trânsito em julgado e execução, é do juízo que proferiu a referida decisão.

Dessa forma, seguindo orientação da Suprema Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-181160/2007-000-00-00.0

AUTORA : ELZA DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Pela petição de fls., assinada digitalmente pelo sistema e-doc da Justiça do Trabalho, a autora da presente ação cautelar informa sua perda de objeto, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

Efetivamente, constata-se, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-990/2004-113-03-40-0 - sobre a qual incide o presente procedimento cautelar - já houve o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto nos autos da reclamação trabalhista principal. Logo, a própria medida acautelatória se torna desnecessária.

De fato, a teor do caput do art. 807 do Código de Processo Civil, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante à ausência de interesse processual da autora a ser tutelado.

Daí por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fls. 12 e 9 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

RENATÓ DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-181899/2007-000-00-00.1ST

AUTOR : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RÉ : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista interposto contra a r. decisão proferida pela MM. 3ª Turma do TRT da 4ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 01146-2004-025-04-00-9. Pretende, assim, reverter a determinação imediata de reintegração da Reclamante realizada pelo julgador, "independentemente do trânsito em julgado", sob pena de multa diária de 1/30 do salário-base, sem prejuízo dos salários do período (fls. 02-03).

Contra o r. despacho foi interposto Agravo Regimental às fls. 113/115, no qual o Autor requereu a reconsideração do despacho de fl. 110 para juntar aos autos os documentos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

Reconsiderado o r. despacho (fl. 117), o Autor juntou aos autos as peças essenciais para o julgamento da Ação Cautelar, às fls. 120/160, devidamente autenticadas.

A competência jurisdicional desta Corte para a apreciação da presente Cautelar ficou estabelecida, conforme despacho de fls. 157/159.

Examina-se, então, o pedido cautelar.

A concessão de medida liminar em ação cautelar que pretenda conferir efeito suspensivo a recurso de revista só se viabiliza em circunstâncias restritas, na quais transpareça claramente a probabilidade de êxito do recurso interposto no processo principal, demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO ajuizou Ação Cautelar inominada, com pedido liminar, pretendendo atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista, interposto contra a r. decisão prolatada pela MM. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos da reclamatória trabalhista autuada sob o nº 01146-2004-025-04-00-9, com o objetivo de reverter a determinação imediata de reintegração da Reclamante realizada pelo julgador (fls. 02-03).

Na petição inicial, o Autor sustenta que resta caracterizado o fumus boni iuris, em razão da manifesta jurisprudência emanada desta Colenda Corte no sentido de que, da interpretação do art. 453, caput, da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Alega, ainda, que a despedida da Ré, por ocasião de sua aposentadoria, não foi arbitrária, porquanto decorreu do jus variandi do empregador, nos termos da OJ nº 247 da SBDI-1/TST.

Por outro lado, em relação ao periculum in mora, o Autor alega que a efetivação da reintegração da Reclamante, com o pagamento dos salários, tornará impossível a restituição das importâncias pagas até o julgamento final do Recurso de Revista, porque fará jus aos salários e aos encargos decorrentes do vínculo empregatício e referentes a todo o período.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o simples advento da aposentadoria não enseja o rompimento do contrato de trabalho de forma imotivada.

O entendimento relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 de outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso STF no julgamento da ADI 1721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e, se a Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência.

Todavia, em face do assentado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que as sociedades de economia mista estão adstritas à observância, na contratação e demissão de seus empregados, das regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, são dispensadas da motivação por ocasião da dispensa do empregado, ainda que tenha sido aprovado em concurso público. Assim, não havia empecilho para que o Autor despedisse a Ré de forma arbitrária.

Diante do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial supracitada, resta configurado o fumus boni iuris, autorizador da concessão da medida cautelar requerida, aliado à necessidade da urgência do atendimento ao pleito pela presença do periculum in mora.

Dessa forma, **defiro** o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto na reclamatória trabalhista nº 01146-2004-025-04-00-9, determinando a suspensão da antecipação da tutela, que determinou a reintegração da Autora, até o trânsito em julgado da ação principal. Oficie-se à Secretaria da MM. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o atual endereço da Ré e juntar cópia da exordial para fins de citação, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-184481/2007-000-00-00.4.TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR : ADIOQUERCE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
RÉ : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PARANÁ - OGM

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, interposta com o intuito de solicitar que seja concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelos Autores.



Restando verificado que as peças juntadas não foram devidamente autenticadas, nos termos do artigo 830, da CLT, que se encontra em plena vigência, foi concedido prazo aos Autores para que regularizassem a situação, sob pena de indeferimento da inicial.

Observa-se, no entanto, que a regularização foi promovida apenas quanto à procuração, juntada novamente em documento original a fls. 420/422, persistindo a irregularidade quanto aos demais documentos que acompanham a inicial.

Vale ressaltar que, conforme pontuado anteriormente, as prerrogativas previstas no artigo 544, § 1º, do CPC, são de aplicação restrita ao Agravo de Instrumento, o que não é o caso dos autos, não se mostrando suficiente a declaração de autenticidade das peças firmada pelo Advogado.

Assim sendo, indefere-se a inicial, tendo em vista o disposto nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 4 de setembro de 2007

Ministra MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185.817/2007-000-00-00.0 TST

AUTORA : CIDADE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
RÉ : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental em recurso de revista, com pretensão liminar, com vistas a suspender a exigibilidade de crédito fiscal constituído em virtude da lavratura de auto de infração pela Delegacia Regional do Trabalho.

Historia a Autora que:

"A Autora ajuizou em fevereiro de 2005 uma ação ordinária desconstitutiva c/c pedido de antecipação de tutela, visando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 003137091.

A ação ganhou o nº 00163/2005-003-17-00.1 e foi processada perante a 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Devidamente instruída e processada a ação, a Autora obteve êxito na comprovação de suas alegações, fazendo com que sua intenção fosse acolhida integralmente, declarando o Juízo da 3ª Vara do Trabalho a nulidade do ato administrativo em questão, antecipando os efeitos da tutela pretendida, qual seja, suspendendo a exigibilidade da execução que porventura estivesse em andamento.

Complementando a antecipação da tutela, aquela sentença determinou, ainda, a expedição pela Fazenda de certidão positiva com efeito negativo, até o trânsito em julgado em definitivo da ação.

Provocado por recurso da parte sucumbente, a sentença de mérito foi levada a reexame por este Tribunal Regional, tendo este surpreendentemente, declarado a extinção do feito sem julgamento de mérito por questões processuais e procedimentais, decaindo, por consequência, a antecipação de tutela requerida em sede inaugural.

Tempestivamente, então, aviou a Autora o recurso cabível, qual seja, o recurso de revista, atualmente pendente de juízo de admissibilidade" (fls. 03).

À análise.

As Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal possuem o seguinte teor:

"Súmula nº 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Súmula nº 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

Tendo em vista esse entendimento, determino a intimação da Autora, a fim de que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do despacho de admissibilidade do recurso de revista interposto perante o Tribunal Regional, bem assim da certidão de intimação da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, de modo a viabilizar tanto a demonstração da competência deste juízo para apreciar a ação cautelar bem como a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-743.692/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 506/507.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.602/1998-026-15-00.5

EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 (vista à parte contrária), determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO : RA - 2125/2002-025-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
INTERESSADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : JORGE ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

À fl. 94, foi exarado o seguinte despacho:
"Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 8, redistribuindo este e os autos principais que foram encontrados.

Apensem-se estes autos aos autos principais. (TST AIRR 2125/2002-025-05-40.8)

Publique-se.

DF, 29/09/07

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da Quinta Turma".

Brasília, 17 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Ficam as partes dos processos abaixo relacionados notificadas da redistribuição dos autos à Exma. Sra. Juíza Convocada KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, nos termos dos artigos 97 e 98 do RITST:

PROCESSO : RR - 33226/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

Brasília, 17 de setembro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador Quinta Turma

RETIFICAÇÃO

Ficam as partes do processo abaixo relacionado notificadas de retificação, onde se lê artigos 97 e 98 do RITST, leia-se artigo 93, inciso I, do RITST:

PROCESSO : RR - 33226/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

Brasília, 17 de setembro de 2007

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador Quinta Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RE-ED-ROAA-129/2004-000-17-00.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTEIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. LEVI SCATOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 881, que rejeitou os embargos de declaração do embargante, por incabíveis, são opostos novos embargos de declaração.

Consoante fundamento do despacho embargado, a hipótese não é de decisão monocrática que deu provimento ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1084/2001-071-15-00.3

RECORRENTE : HILTON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
RECORRIDA : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita e consequente isenção do pagamento de custas processuais, visto que, embora possa ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição, na fase recursal deve ser formulado no prazo do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da CSBDI-1).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1445/2002-029-02-40-2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELIZABETH ANDRADE OLIVEIRA SANT'ANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORENO DEL DEBBIO
RECORRIDA : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA BATISTA DO PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte (fls. 147/149).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Como restou mencionado, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SDI-1.

De outro lado, não há falar em ofensa ao art. 5º, II da CF, que apenas se verifica de forma indireta pela violação à legislação infraconstitucional, o que não autoriza o conhecimento da revista. O caput do referido dispositivo constitucional, que consagra o princípio da isonomia, também não restou ofendido porque se trata na hipótese de aplicação da legislação infraconstitucional.

O art.7º,I da CF necessita de regulamentação e não guarda pertinência com a matéria controvertida. No mesmo sentido o art. 10, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo caput faz remissão ao primeiro dispositivo constitucional mencionado.

Ademais, as decisões do STF, a despeito de sua relevância, não produzem o efeito de permitir o processamento do recurso de revista, sendo que apenas devem ser consideradas quando ultrapassada a fase de admissibilidade do recurso, especialmente quando ainda não detêm efeito vinculante" (fl. 186).

Novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados, sob o fundamento de que "nos julgamentos anteriores a OJ 177 ainda permanecia em vigor (o seu cancelamento ocorreu em 30.10.06). As decisões prolatadas estavam em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se admitindo embargos de declaração que extrapolem o comando legal (arts.535 do CPC e 897-A da CLT)" (fl. 196).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 115/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198,200 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 69) e o preparo está dispensado (fl. 67).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, em consequência, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2
PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2913/2004-202-02-40.5

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : MARINALDO GONÇALVES DE AGUIAR
RECORRIDA : WOODPLÁS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) - fl. 217, valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333, de 10/1/2007(DJ de 12/1/2007) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3836/2004-201-02-40.4

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : APARECIDO LEITE DA SILVA
RECORRIDA : WOODPLÁS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 189), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-11916/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDOS : GUERINO TOZZI (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 111/112, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, sob o fundamento de que não foi observado o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada da petição original do recurso interposto via fac-símile, são opostos embargos de declaração (fls. 114/115 - fax, e 116/117 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-518.536/98.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : LEONOR MARIA ROSSELI DEGASPERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não foi constatada a alegada violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 19 do ADCT, na medida em que os recorridos foram contratados, sem concurso público, ante do advento da Constituição da República de 1988.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fulcro na Súmula nº 353 da SBDI-1 desta Corte. Insiste na apontada ofensa ao art. 19 do ADCT (fls. 284/289).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 37, II, e 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT (fls. 304/310 - fax, e 315/321 - originais).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 315/321, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST